



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 009/2022

Projeto de Lei n. 195/2021, “Institui a obrigatoriedade de cota destinada aos servidores públicos de baixa renda em programas habitacionais no Município de Araguari”/
Proponente: Vereador Clayton Francisco Brazão

O projeto peca pelo vício da iniciativa, pois, segundo o sistema político-administrativo preconizado pela Constituição Federal, o Poder Executivo tem a função de administrar e decidir sobre suas ações e gerir seus órgãos. Ao Chefe deste Poder, em qualquer das esferas, cabe realizar o juízo de valor discricionário, motivado segundo a conveniência e oportunidade, para implementar ações e/ou programas, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Nesta seara, os atos ou ações do Poder Executivo não podem sofrer interferência de outros Poderes. É o que reza o princípio da harmonia e separação dos Poderes, consagrado no art. 2º do Diploma Maior.

Na mesma linha de entendimento, segue o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal (parecer em anexo).

Além disso, o Instituto aponta ainda quebra da isonomia no direito à inclusão nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda. Estar-se-ia criando privilégio ao um seguimento – servidores públicos, em detrimento de toda uma população que se encontra toda na mesma faixa de baixa renda.

Por tudo isso, o projeto é inviável, pela manifesta inconstitucionalidade.

É o nosso parecer,
Salvo melhor juízo.
Araguari, 5 de janeiro de 2022.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 4314/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui obrigatoriedade de cota destinada aos servidores de baixa renda em programas habitacionais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui obrigatoriedade de cota destinada aos servidores de baixa renda em programas habitacionais.

A consulta vem acompanhada de link para a propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que, como é sabido, a execução de programas políticos de cunho habitacional é da competência do Poder Executivo.

Não obstante, à luz da jurisprudência pátria, essa Consultoria Jurídica esposou entendimento no sentido de que as proposições, de iniciativa parlamentar, que intentem estabelecer uma cota para mulheres vítimas de violência ou idosos serão viáveis desde que não criem atribuições ao Executivo ou a seus órgãos diretamente subordinados.

Neste sentido, vale a transcrição de trecho/ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 878.911 com repercussão geral reconhecida:

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

No caso em tela, contudo, a propositura objeto da análise não pretende a efetivação dos postulados da isonomia em seu aspecto material, culminando em uma subversão deste princípio. Isso porque pretende-se estabelecer cota para servidores de baixa renda em programas habitacionais do município.

Ora, os programas habitacionais são voltados para a população de baixa renda em geral, preenchidos determinados requisitos. Assim, ao se pretender estabelecer uma cota para servidores acaba-se por criar uma situação de privilégio a tais agentes e não de isonomia.

Nessa esteira, há de se perquirir qual a situação de desvantagem que o servidor de baixa renda, de um modo geral, encontra em face de outros cidadãos de baixa renda; E a resposta que se impõe é: em princípio, nenhuma.

Corroborando o presente entendimento:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PROGRAMA HABITACIONAL. CRITÉRIOS. CLASSIFICAÇÃO. LISTA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE. NÃO

CONFIGURADA. ART. 333, I, DO CPC. 1. A política de acesso a moradia precisa seguir critérios específicos de elegibilidade, **para que não haja favorecimento ou detrimento de qualquer interessado**. Esses requisitos devem ser respeitados, principalmente, quando pautados em lei válida. 2. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na ordem de classificação da lista de espera, sob pena de violar o princípio da isonomia, principalmente, quando a parte não demonstrou qualquer ilegalidade do ato administrativo, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 333, I, do CPC. 3. Na hipótese, não há qualquer reparo a ser feito pelo Poder Judiciário na atuação da Administração Pública, devendo, a parte, esperar a sua contemplação, pois já se encontra inscrito no programa habitacional. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20140111702597, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2016 . Pág.: 232). (Grifos nossos).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.